



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13839.003606/2003-47
Recurso n° 176.472 Voluntário
Acórdão n° **1402-00.461 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de fevereiro de 2011
Matéria IRPJ. AÇÃO FISCAL. LUCRO REAL
Recorrente TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2001, 30/06/2001

NULIDADE. AÇÃO FISCAL POR AMOSTRAGEM. INOCORRÊNCIA. A indicação constante do Termo de Encerramento de que a ação fiscal foi empreendida por amostragem, significa dizer que a fiscalização foi promovida em relação aos fatos ali indicados, possibilitando que, em razão de análises supervenientes possam ser empreendidos outras ações fiscais, para resguardar o direito de a Fazenda Nacional de constituir, se for o caso, os créditos tributários daí decorrentes.

OMISSÃO DE RECEITAS. DIPJ E LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA APURADA E NÃO ESCLARECIDA. Costada diferenças entre as receitas escrituradas pelo contribuinte, regularmente declaradas ao fisco estadual, e os valores grafados na DIPJ apresentada à Recita Federal, não tendo o contribuinte apresentado provas da alegação de erro na escrituração contábil e fiscal, correto a lavratura de autos de infração para exigência dos tributos devidos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Viviani Aparecida Bacchmi, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata-se do auto de infração à legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, fls. 131/133, lavrado em 22/12/2003 contra a contribuinte acima qualificada, formalizando o crédito tributário no total de R\$ 73.305,88, já incluídos o principal, a multa de ofício de 75% e os juros de mora calculados até 28/11/2003.

2. A ação fiscal teve início em 15/02/2002, data da ciência do “Termo de Início de Ação Fiscal” de fls. 21/22, que solicitava à pessoa jurídica a apresentação de livros comerciais e fiscais e os respectivos documentos que serviram de base para os lançamentos neles realizados, relativos aos anos-calendário de 1997 a 2001.

3. No TERMO CONCLUSIVO DA AÇÃO FISCAL, fls. 121/127, o auditor fiscal responsável pelo procedimento junto à fiscalizada, esclarece o que se sintetiza adiante:

Verificações Preliminares

Foram realizadas do período de março/1997 a dezembro de 2001, elaborando-se os demonstrativos anexos: Base de Cálculo; Apuração de Débitos; Pagamentos/Parcelamentos e Situação Fiscal Apurada, vislumbrando-se nas verificações feitas, respeitados os limites e as amostragens realizadas, as diferenças a seguir explicitadas:

IRPJ e CSLL

No ano-calendário de 2001, entre a DIPJ/2002 apresentada (ND 1183130), nos meses de fevereiro e junho/2001, ocorreu uma divergência de valores de receitas

com os livros fiscais e, conseqüentemente com as Guias de Informações Mensais (GIM) anexas, conforme a seguir se demonstra:

[segue demonstrativo das diferenças mensais entre a DIPJ/2002 e o Livros/GIM, totalizadas nos 1º e 2º trimestres]

Observa-se divergências nos meses de fevereiro e junho, cujas diferenças realmente se confirmaram conforme se verificou pelas vendas registradas nos diversos estabelecimentos:

[segue demonstrativo das filiais 0002-20; 0003-00; 0004-91; 0005-72; 0006-53 e 0007-34, totalizando R\$ 1.970.689,66 em fevereiro e R\$ 2.318.000,00 em junho]

No ano-calendário de 2001, a DIPJ/2002 foi apresentada na opção de Lucro Real Trimestral (...) Considerando que as receitas maiores acima demonstradas não foram incluídas na apuração do IRPJ e CSLL do trimestre correspondente, e que elas tão somente vem aumentar em igual valor o lucro líquido do período, recalcular-se-á os valores com elas incluídas, levando-se em conta a compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores, dentro do limite de 30%, vez que, conforme Demonstrativos SAPLI anexos, existiam saldos suficientes, os quais, após utilizados serão devidamente alterados no sistema de controle da Receita Federal a fim de que períodos futuros observem as alterações procedidas:

As diferenças suplementares de IRPJ e CSLL serão motivos de lançamentos dos créditos tributários correspondentes, através da formalização em processos distintos, muito embora o presente Termo seja comum a todos.

PIS e COFINS

Partindo-se das bases de cálculos conhecidas conforme demonstrativo “Composição da Base de Cálculo – (Apuração Sintética)” anexo, apurou-se os débitos, levou-se em consideração os pagamentos efetuados e as DCTF apresentadas, para ao final, elaborar-se o “Demonstrativo de Situação Fiscal apurada”, também anexo. No período de março a dezembro/1997, além do sistema não acusar a entrega das DCTFs, o contribuinte também não logrou comprovar as suas entregas, como ainda, os recolhimentos efetuados quanto ao período, tanto de PIS como de COFINS, foram insuficientes. Também apresentaram insuficiências de recolhimentos de débitos não constantes das DCTFs apresentadas, os períodos de março/2000, fevereiro e junho/2001.

Ano-calendário de 1998

Passivo Fictício

Dentro do limite das verificações e das amostragens realizadas, e das dificuldades encontradas na obtenção dos livros e documentos, conforme se constata pelos constantes Termos lavrados, procedeu-se à auditoria contábil e fiscal. Já pelo Termo cientificado em 30/07/2002 o contribuinte foi intimado a comprovar a dívida no valor de R\$ 6.045.968,57, com saldo existente em 31/dezembro/1998, e registrada no Passivo Circulante na conta “Fornecedores”, para o qual solicitou prorrogação de prazo para cumprimento, sob a alegação de dificuldades face a modalidade de escrituração “por partida mensal, com lançamento único ao final de cada mês, com base nas compras, sem individualização dos fornecedores” (vide item 1 da correspondência recepcionada em 28/08/2002, protocolo auxiliar 4814). Mesmo com todos os prazos concedidos e todo o tempo decorrido, não logrou êxito comprovar referido Passivo (...). Assim, nos termos do artigo 281, III, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/março/1999, fica caracterizado a omissão no registro da receita de igual valor.

(...)

Do Lucro Arbitrado

Conhecida a receita bruta e detectada a omissão de receitas, ambas se sujeitarão ao disposto contido no artigo 532, do citado RIR/1999, qual seja, da aplicação do percentual de 8% acrescido de 20% (9,6%), próprio para a atividade comercial, sendo que a omissão de receitas assim se obriga face ao disposto no artigo 537 do mesmo Regulamento. Segue-se a demonstração do lucro arbitrado (...).

Em decorrência do arbitramento do lucro serão devidos o IRPJ e a CSLL, sem que deles algum valor seja descontado, eis que, quanto ao gênero de tributo, nada foi recolhido. Assim, sob a formalização de um único processo, serão lançados os créditos tributários correspondentes, inclusive as contribuições para o PIS e a COFINS incidentes sobre a omissão de receitas.

Conclusão

Diante dos fatos serão constituídos os seguintes créditos tributários:

TRIBUTOS	Valor em R\$
IRPJ – Verificações Preliminares	73.305,88
CSLL – Verificações Preliminares	28.964,23
PIS – Verificações Preliminares	514.455,23
COFINS – Verificações Preliminares	1.498.326,70
IRPJ – Arbitramento	1.406.062,02
CSLL – Arbitramento	588.887,66
PIS – Omissão de Receitas	104.361,86
<u>COFINS – Omissão de Receitas</u>	<u>321.113,47</u>
Total do Crédito Tributário	4.535.477,05

Considerando o valor total do crédito tributário ora constituído, além de 30% do patrimônio líquido atual do contribuinte, nos termos da Instrução Normativa nº 264, de 20 de dezembro de 2002, será procedido o arrolamento dos bens.

Face ao arbitramento do lucro do ano-calendário de 1998, desaparecem os prejuízos fiscais trimestrais apurados sob a modalidade de Lucro Real, assim como, pelo aumento da compensação dos prejuízos fiscais nos 1º e 2º Trimestres/2001, fica o contribuinte INTIMADO a corrigir os seus controles, especialmente o Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, parte “B”, a fim de que períodos futuros se influenciem pelos valores já alterados.”

4. Na ‘DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL’ do auto à fl. 133, o autuante atribui à contribuinte a prática da seguinte irregularidade:

“001 – IRPJ

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados conforme documentos presente ao processo e Termo Conclusivo da Ação Fiscal Anexo.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa (%)</i>
31/03/2001	R\$ 2.000,00	75,00
30/06/2001	R\$ 207.244,30	75,00

Enquadramento Legal: Arts. 247 e 841 do RIR/99.”

5. Tendo tomado ciência da autuação em 29/12/2003, a contribuinte interpôs, por meio de seus advogados e bastantes procuradores, em 28/01/2004, a impugnação de fls. 139/141, apresentando as razões de fato e de direito a seguir relatadas.

6. Inicialmente afirma que o fato considerado pelo fiscal trata-se de mero erro de preenchimento de formulários, contudo, aquele agente não se ateuve que os tributos incidentes sobre a receita efetivamente gerada foram devidamente recolhidos, como se pode constatar dos DARF a ele disponibilizados.

7. Reportando-se a trecho do Termo de Encerramento relativo à CSLL, que transcreve, a impugnante entende que em razão de ter sido verificado por amostragem o cumprimento das obrigações tributárias constantes da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, sem se proceder a uma fiscalização como deveria, mas apenas por simples dedução, a conclusão do autuante de que tenha ocorrido diferença de receita encontra-se equivocada, pelo que requer a anulação do presente lançamento.

A decisão recorrida está assim ementada:

Ementa: NULIDADE – INOCORRÊNCIA. Não provada a violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem nos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do lançamento em questão.

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS – DIPJ E LIVROS FISCAIS – DIVERGÊNCIA NÃO ESCLARECIDA. Não havendo prova em contrário trazida pela contribuinte, correto é o lançamento de tributos incidentes sobre a diferença de receitas omitidas na DIPJ e apurada no confronto com a escrituração da empresa.

Lançamento Procedente

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória quanto a nulidade do procedimento executado por “amostragem” e que os valores corretos de suas receitas foram informados à Receita Federal, tendo incorrido em erro na Escrituração e também na GIA. Ao final, requer o provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração do IRPJ, lucro real, em virtude de divergências entre as receitas declaradas à Receita Federal, oferecidas à tributação, e os valores efetivamente auferidos (escriturados e declarados à Receita Federal).

O contribuinte, de início, repisa sua preliminar de nulidade do lançamento em decorrência de suposta fiscalização por amostragem, o que teria ocasionado conclusão equivocada quanto à apuração realizada pela empresa no período.

A indicação constante do Termo de Encerramento de que a ação fiscal foi empreendida por amostragem representa, tão-somente, informação de que o procedimento guarda relação estreita com o escopo da fiscalização definido no Mandado de Procedimento Fiscal, significando dizer que a fiscalização foi promovida em relação aos fatos ali indicados, possibilitando que, em razão de análises supervenientes, outros procedimentos fiscalizatórios possam ser empreendidos, ficando, assim, resguardado o direito de a Fazenda Nacional constituir, se for o caso, os créditos tributários daí decorrentes.

A lei não estabeleceu rito especial a ser seguido no procedimento administrativo que visa determinar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente. A escolha do modo de proceder a investigação fiscal situa-se na competência da autoridade administrativa, respeitados os princípios da legalidade e da proporcionalidade.

O procedimento de apuração de infrações por amostragem é um método de fiscalização, para apurar as irregularidades porventura existentes e nada tem a ver com lançamento por presunção, não implicando, portanto, existência de nulidade.

Tal qual asseverado na decisão recorrida *“o levantamento por amostragem não significa apuração aproximada ou ainda que o resultado obtido tenha desprezado alguns registros da empresa no período verificado, acarretando apuração imprecisa, como parece crer a autuada, mas sim que a fiscalização, diante das inúmeras verificações necessárias em um longo período, optou por fazer a conferência mais detalhada de períodos específicos.”*

Reiteres-se também *“que no procedimento fiscal foram constatadas divergências nas totalizações das receitas informadas na DIPJ/2001 e nos livros fiscais da empresa, bem como aquelas inseridas nas Guias Informativas Mensais do ICMS – “GIM”, prestadas pela contribuinte à Secretaria da Fazenda do Distrito Federal, relativas às atividades de suas filiais localizadas naquela jurisdição, sendo exigidos os impostos e as contribuições devidos sobre os rendimentos não tributados na esfera federal.”*

Desde a auditoria o contribuinte afirma que efetuou o recolhimento dos tributos e contribuições sobre toda a receita efetivamente auferida. Todavia, não apresentou qualquer justificativa sobre a diferença dos valores registrados em seus livros, e informados ao órgão fiscalizador do ICMS do Distrito Federal, e aqueles declarados à Receita Federal.

A decisão de 1ª. instância demonstrou a consistência da apuração das irregularidades apuradas pelo Fisco. Vejamos a transcrição desses fundamentos:

A partir dos documentos juntados aos autos foi elaborado o demonstrativo das receitas auferidas pelas cinco filiais da pessoa jurídica (0002-20 a 007-34), nos dois primeiros trimestres do ano de 2001, constante à fl. 108 (Termo Conclusivo da ação Fiscal), do qual se transcreve abaixo apenas os meses de fevereiro e junho, nos quais foram detectadas diferenças:

Mês/2001	DIPJ/2002	LIVROS/GIM	Diferença
Fevereiro	1.968.689,66	1.970.689,66	2.000,00
Junho	2.110.755,70	2.318.000,00	207.244,30

Com base nas citadas guias de informações entregues pelas filiais da empresa à Secretaria da Fazenda Estadual, juntadas às fls. 41/94, as totalizações mensais da receita da pessoa jurídica foram desmembradas por filial, também à fl. 108, sendo que a impugnante não traz qualquer argumentação no sentido de contestar os valores ali apurados.

Tratando-se, pois, de informações sobre as mesmas receitas prestadas a órgãos públicos distintos, a alegação de erro no preenchimento de formulários apresenta-se bastante vaga uma vez que a impugnante não comprova qual teria sido o erro e em que documento ele teria sido cometido.

Ademais, convém destacar que a afirmação da impugnante de que teria procedido à tributação regular sobre todas as receitas efetivamente auferidas, numa tentativa de ratificar a apuração declarada à Receita Federal, obrigatoriamente resultaria na existência de incorreções nos registros mensais escriturados nos livros fiscais da empresa, como também nas informações prestadas ao mencionado órgão estadual, as quais haveriam que estar igualmente acompanhadas de comprovação nos autos.

Ressalte-se que as declarações prestadas à Receita Federal devem expressar a real apuração efetuada pela contribuinte com base em sua escrituração contábil/fiscal, mantida de conformidade com as normas legais e devidamente lastreada em documentos hábeis, pelo que a constatação de registro de receitas em montante superior ao adotado para apuração da base tributável de tributos ou contribuições configura omissão de receitas à tributação e autoriza o lançamento de ofício pela fiscalização.

Estou convencido da correção do procedimento fiscal. Isso aliado ao fato de o contribuinte não trazer qualquer justificativa para os erros que alega ter cometido na escrituração de suas receitas autoriza a conclusão que a exigência deve ser mantida.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza